DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6538/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15133/2017
PROTOCOLO	: 1831950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: Nildo Alves de Albres
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 75.569,68
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos, do Contrato Administrativo nº 9/2017 oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2017, realizado pelo Município de Anastácio, tendo como licitante a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, na modalidade Convite nº 2/2017, objetivando a aquisição de peças para conserto e manutenção em máquinas da Secretaria Municipal de Obras.

Na análise ANA -1ICE – 20815/2017 (peça nº 20 fls. 83/88) a 1ª ICE opinou tanto pela regularidade do procedimento licitatório como da formalização do Contrato Administrativo, ressalvando o fato de ter havido a remessa intempestiva de documentos.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 38[1] e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei de licitações.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a 1ªICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Concernente à remessa intempestiva de documentos após a publicação do extrato do contrato, observo: o respectivo instrumento foi publicado em 17/02/17 e

XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

aqui enviado somente em 11/07/17, ou seja, com 5 (cinco) meses de atraso após a publicação, previsto na Resolução nº 54/2016, deste Pretório, item 2.A a.1[3]

Logo, deverá ser aplicada a multa por remessa intempestiva de documentos.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

I - **REGULARIDADE**

a) do procedimento licitatório Convite nº 2/2017, realizado pelo Município de Anastácio, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 38 e seguintes da Lei de Licitações; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2017 celebrado junto a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao prefeito, Sr. NILDO ALVES DE ALBRES, CPF nº. 050.553.538-64, pela remessa intempestiva de documentos, com respaldo item 2.A a.1 Resolução nº 54/2016, deste Pretório; e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Relator

[3] 2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A) PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS a.1) Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato;